

PORTARIA Nº 1958 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

INTERROMPER, 29 (vinte e nove) dias, a contar de 02/09/2021, do gozo das férias do servidor JOÃO ANTONIO FLORES NETO, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, Id Func nº 54191939/1, lotado na CERAT de Marituba, concedidas pela PORTARIA Nº 1587 de 03/08/2021, publicada no DOE nº 34.658 de 04/08/2021, referente ao exercício de 23/09/2019 a 22/09/2020, as quais ficam autorizadas para serem usufruídas em período oportuno.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 1959 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

INTERROMPER, 21 (vinte e um) dias, a contar de 17/09/2021, do gozo das férias da servidora ANA EULALIA BARROS SOARES, Fiscal de Receitas Estaduais, Id Func nº 5096537/1, lotada na Célula Planejamento Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização - DFI, concedidas pela PORTARIA Nº 1587 de 03/08/2021, publicada no DOE nº 34.658 de 04/08/2021, referente ao exercício de 01/09/2020 a 31/08/2021, as quais ficam autorizadas para serem usufruídas em período oportuno.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração, em exercício

PORTARIA Nº 1960 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

CONCEDER 28 (vinte e oito) dias de Licença para Tratamento de Saúde, ao servidor FRANCISCO NARCÉLIO NEVES DE ARAUJO, Assistente Administrativo, Id Func nº 3248470/1, lotado na CERAT de Marituba, no período de 17/08/2021 a 13/09/2021.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração, em exercício

ERRATA

solicitada no processo nº 2021/983540

PORTARIA Nº 1721 DE 17/08/2021, PUBLICADA NO DOE Nº 34.674 DE 18/08/2021.

SERVIDOR JAQUES LOPES DA CUNHA

ONDE SE LÊ: PERÍODO DE GOZO 01/10/2021 A 30/10/2021

LEIA-SE: PERÍODO DE GOZO 20/10/2021 A 19/11/2021.

ERRATA**PORTARIA Nº 660 DE 14/09/2021, PUBLICADA NO DOE Nº 34.587 DE 18/05/2021.**

servidor DALMI AFONSO CASTELO MONTES

Onde se lê: processo nº 2021/327218

Leia-se: processo nº 2021/351908.

Protocolo: 709421

APOSTILAMENTO

PROCESSO (PAE) Nº: 2021/971912

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

A Prefeitura Municipal de TUCURUÍ, através de procurador habilitado, Jader Alberto Pazinato, OAB/PR nº 22978 e OAB/SC nº 16215, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do GT Cota Parte, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, nos seguintes termos e itens:

DO PEDIDO:**DOS FATOS E DA RAZÃO DO RECURSO**

01 – Requer o recebimento e processamento da presente impugnação;

02 – Sejam considerados os valores de faturamento e produção de energia apresentados pela da ELETRONORTE S.A. HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ, segundo suas próprias Demonstrações Financeiras, Relatórios da ANEEL e DIF's de 2019 e 2020;

03 – Seja recalculado o índice provisório de 2021 e consideradas, tão somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços e a produção de energia para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei Complementar (LC) nº 63/1991;

04 – No caso de manutenção do índice provisório estabelecido no Decreto nº 1.760/2021, que seja informado quais os custos apropriados citados no Anexo VII da DIF e que informações foram levadas em consideração para o equivocado cálculo da sua cota parte de ICMS;

05 – Que seja informado os valores das saídas e entradas de mercadorias e serviços de cada contribuinte correspondentes aos exercícios de 2019 e 2020.

ANÁLISE:

A Prefeitura Municipal de TUCURUÍ, através de advogado habilitado, Alberto Pazinato, OAB/PR nº 22978 e OAB/SC nº 16215, recorre contra os termos da decisão proferida pela Presidente do GT Cota Parte, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente.

De início, cumpre assinalar que a Procuradoria Geral do Estado (PGE) exarou o Parecer nº 639/2021, no qual se manifesta sobre a questão do acesso dos municípios aos documentos fiscais utilizados para o cálculo do Valor Adicionado (VA). Seguindo o direcionamento apontado na conclusão do citado documento, a SEFA irá disponibilizar aos Prefeitos Municipais e às associações de municípios que apresentarem requerimento de informações relatório indicando a inscrição estadual do contribuinte, o valor das entradas e das saídas do ano de 2020, que são informações utilizadas pelo Estado para o cálculo do VA.

Do exame da legislação tributária vigente e aplicável para o cálculo do Valor Adicionado (VA), constata-se que há disposição legal específica para a apuração do VA nos casos de operações com geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica, notadamente o art. 3º, § 14 da LC 63/1990, c/c art. 4º, III da Instrução Normativa (IN) nº 16/2021. LC 63/1990

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

• 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

• 14 O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). (Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2017)

IN nº 16/2021

Art. 4º A apuração do Valor Adicionado se dará de acordo com os seguintes critérios:

III - nas operações com geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica, o valor adicionado corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

Salienta-se que o VA, nos casos de operações com geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica, foi calculado nos termos previstos na LC 63/1990 e reafirmados na IN nº 16/2021, os quais são de observância obrigatória para a administração tributária, consoante explicado adiante.

Da leitura dos dispositivos colacionados anteriormente, fica demonstrada a inviabilidade da aplicação direta do art. 3º, § 1º, I da LC 93/1990, para que fossem considerados os valores de faturamento e produção de energia apresentados pela da ELETRONORTE S.A. HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ, segundo suas próprias Demonstrações Financeiras, Relatórios da ANEEL e DIF's de 2019 e 2020, uma vez que a própria LC 93/1190 **EXPRESSAMENTE** determina que o valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º do art. 3º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras (calculado pela ANEEL). Em outras palavras, a própria LC determina que o VA das usinas Hidrelétricas corresponde à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras (calculado pela ANEEL). Repisa-se que, nesse mesmo sentido, a IN 16/2021 traz disposição legal que traz a mesma regra para o cálculo do VA nas operações com geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica.

Nesta altura, cabe salientar que a apuração do VA é realizada em estrita obediência aos ditames legais que regem a matéria. Destaca-se que a legislação que trata sobre o cálculo do VA e a determinação do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS é de observância obrigatória para a administração tributária, consoante será explicado adiante.

Cumprir registrar que a atividade de administração tributária é plenamente vinculada. Por conseguinte, os servidores da carreira fiscal, seus atos e os procedimentos administrativos emanados no exercício de suas funções devem observar estritamente a determinação legal.

Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A legalidade, como princípio de administração, significa que, no caso em apreço, toda a atividade de apuração do VA se sujeita aos mandamentos legais e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Nesse sentido, cabe à autoridade fiscal a observância e aplicação da legislação tributária vigente, especificamente as disposições da LC 93/2021 e da IN nº 16/2021 no caso em comento.

Portanto, não compete a este órgão da administração tributária realizar o cálculo do VA em parâmetros distintos dos previstos no art. 3º, § 14 da LC 93/1990 e no art. 4º, III da IN 16/2021. Motivo pelo qual o VA das usinas hidrelétricas corresponde à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela ANEEL, consoante previsto no art. 3º, § 14 da LC 93/1990 e no art. 4º, III da IN 16/2021.

Nesse diapasão, deve ser mantida a apuração do VA nos casos das operações com geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica nos termos do art. 3º, § 14 da LC 93/1990 e no art. 4º, III da IN 16/2021. Em relação às demais empresas situadas no Município de TUCURUÍ (que não trabalham com geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica), tem-se a esclarecer que os índices foram calculados de acordo com a legislação tributária aplicada ao tema em apreço (CF/88; CE/89; LC 63/1990; Lei Estadual nº 5.645/1991; IN 16/2021).

DECISÃO:

01 – Com relação ao item 01, assinala-se que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de TUCURUÍ.

02 – Quanto ao item 02, assinala-se, em resumo, que a LC 93/1990 determina que o VA das usinas Hidrelétricas corresponde à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela ANEEL, consoante leciona **EXPRESSAMENTE** o art. 3º, § 14 da LC 93/1990, o qual é corroborado pelo art. 4º, III da IN 16/2021, que são de observância obrigatória para a administração tributária.